LEI Nº 502-GP/2006
Em 15 DE Julho de 2006.

Institui o Programa Municipal de Assistência Financeira às Escolas - PMAFE, nas unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Municipal e aos órgãos de atuação intermediária e colegiada do Sistema Municipal de Ensino, orienta, sua implantação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são confere, o art. 70, inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 11, inciso III, da Lei Federal nº 9394, de 24 de dezembro de 1996,

Considerando o disposto no art. 15, da Lei Federal **Nº**. 9.394/96, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional";

Considerando ser meta do Município o desenvolvimento da gestão democrática da escola e de uma educação básica de qualidade;

Considerando a necessidade do estabelecimento e execução de políticas eficazes de descentralização de recursos financeiros, para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando, finalmente, a urgência da criação e implantação de mecanismos, para suprir as necessidades básicas das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino e dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento, controle e avaliação do Sistema de Ensino, por meio de repasses de recursos financeiros, proporcionando maior rapidez e eficácia na operacionalização de suas atividades,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o Programa Municipal de Assistência Financeira às Escolas - PMAFE, às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Municipal e aos órgãos de atuação intermediária e colegiado do Sistema Municipal de Ensino, com o objetivo de dar suporte e apoio à manutenção e

desenvolvimento do ensino e proporcionar maior rapidez e eficácia na operacionalização de suas atividades.

§ 1º - O Programa Municipal de Assistência Financeira às Escolas - PMAFE, de que trata esta Lei, constitui-se em um mecanismo de apoio financeiro, a ser executado através da transferência bimestral de verbas da Secretaria Municipal de Educação, às instituições de ensino e órgãos que especifica, observada a legislação pertinente e as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - Os órgãos de atuação intermediária e colegiada abrangidos pelo Programa Municipal de Assistência Financeira às Escolas - PMAFE são os seguintes:

I - Conselho Municipal de Educação.

Art. 2º - O Programa Municipal de Assistência Financeira às Escolas - PMAFE terá como fontes de recursos:

I - recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

II - recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF;

III - recursos de orçamento próprio do Município.

§ 1º - Os recursos do FNDE, de que trata o inciso I, deste artigo, serão repassados, no caso das escolas, somente àquelas que ainda não estejam recebendo recursos diretamente do programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDEF / FNDE (Dinheiro Direto na Escola) e aos demais órgãos, observada a legislação específica.

§ 2º - Os recursos do FUNDEF serão repassados, no caso das unidades escolares, tomando por referência a clientela atendida na Educação Infantil e Ensino Fundamental regular e, aos demais órgãos, observada a legislação específica.

§ 3º - Os recursos de que trata o inciso III serão repassados às instituições e órgãos abrangidos pelo Programa Municipal de Assistência Financeira às Escolas - PMAFE, observadas as dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - Os recursos do Programa Municipal de Assistência Financeira às Escolas - PMAFE serão repassados às Unidades Escolares Urbanas e Rurais da Rede Pública Municipal de Ensino e aos demais órgãos do Sistema Municipal de Ensino, referidos no § 2º do art. 1º desta Lei, tomando por base:

a) as unidades escolares que oferecem a Educação Infantil (creche e pré-escola), Ensino Fundamental e a Educação Especial, o custo / aluno / mês, à base de R$ 1,00 (um real), para cada aluno matriculado na escola;

II - para os órgãos de atuação intermediária e colegiada:

a) c) Conselho Estadual de Educação, o valor total mensal de até R$ 500,00 (Quinhentos reais).

§ 1º - O total de recursos a ser repassado, a cada unidade escolar e órgão, abrangido pelo PMAFE, por fonte de recursos, de que trata o art. 2º desta Lei, e por elemento de despesa, será estabelecido, observada a regulamentação, a ser expedida pelo Executivo Municipal por meio de Decreto, considerando, no caso das unidades de ensino, o censo escolar do ano anterior.

Art. 4º - As unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, somente serão beneficiadas, se dispuserem de unidades executoras próprias, constituídas de Associação de Pais e Professores, entidade de direito privado, sem fins lucrativos e representativa da comunidade escolar, que será responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos financeiros oriundos do PMAFE.

§ 1º - Os recursos serão repassados à Unidade Executora da Escola, em conta corrente, especificamente aberta para esse fim, sendo responsáveis pela movimentação da mesma, os representantes legais constituídos na forma da lei e dos estatutos.

Art. 5º - Os recursos do Programa Municipal de Assistência Financeiro – PMAFE destinam-se à cobertura de despesas com:

I - manutenção e conservação do prédio, mobiliário e equipamentos da escola e demais órgãos, abrangidos pelo Programa;

II - aquisição de material necessário ao funcionamento da escola ou dos demais órgãos;

III - capacitação e aperfeiçoamento de profissionais da educação;

IV - avaliação da aprendizagem;

V - implementação de projeto pedagógico;

VI - aquisição de material didático e pedagógico;

VII - desenvolvimento de atividades educacionais diversas;

Art. 6º - Os recursos do Programa Municipal de Assistência Financeira às Escolas – PMAFE serão repassados às unidades escolares urbanas e Rurais da Rede Pública Municipal de Ensino e aos demais órgãos abrangidos pelo programa, bimestralmente, compreendidos, para efeito de pagamento das parcelas, os bimestres: janeiro/fevereiro, março/abri, maio/junho, julho/agosto, setembro/outubro e novembro/dezembro.

Art. 7º - O prazo para aplicação dos recursos transferidos será estabelecido no Decreto do Executivo Municipal, que regulamentará esta Lei, bem como as normas para prestação de contas e recebimento de novas parcelas.

Parágrafo único - O atraso de prestação de contas no prazo previsto, além de comprometer o repasse subseqüente, implicará em responsabilidade administrativa, civil e criminal dos responsáveis pela gestão dos recursos financeiros.

Art. 8º - A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros relativos ao PMAFE será feita pelo beneficiário, diretamente à Secretaria Municipal de Educação.
Parágrafo único - Os documentos comprobatórios da realização das despesas efetuadas (notas fiscais, recibos, faturas e outros), deverão atender às normas de direito financeiro público e, se for o caso, à Lei de Licitações e Contratos em vigência na data da realização da despesa, devendo os mesmos constar sempre, o nome da unidade executora e a identificação do Programa.

Art. 9º - O acompanhamento e o controle social sobre a unidade de ensino, a transferência e a aplicação dos recursos do programa pelos órgãos beneficiários, serão exercidos pela Secretaria Municipal de Educação, sendo que os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ficarão, permanentemente, à disposição dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo.

Parágrafo único - A comunidade escolar e a sociedade civil poderão, suplementar e, acompanhar a execução do Programa, devendo formalizar denúncias à Secretaria

Municipal de Educação e aos órgãos de controle interno e externo responsáveis pela aprovação das contas dos beneficiários, de qualquer irregularidade identificada.

Art. 10º - Cabe ao Poder Executivo Municipal regulamentar a execução, controle, acompanhamento e prestação de contas dos recursos do PMAFE, observando a legislação pertinente e o disposto nesta Lei.

Art. 11º - Excepcionalmente, no ano letivo de 2006, os repasses dos recursos do PMAFE serão efetuados nos bimestre: julho/agosto, setembro/outubro e novembro/dezembro.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se disposições em contrário.

Palácio 21 de Julho, em 15 de julho de 2006.

JOSÉ BRASILEIRO UCHOA
Prefeito Municipal